

Acórdão: 23.111/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000989812-24
Impugnação: 40.010146073-36
Impugnante: Petcetera Ltda
IE: 062189787.00-00
Coobrigado: Juliana Braga Ferreira da Cunha Siqueira
CPF: 266.206.868-00
Proc. S. Passivo: Cláudio Diniz Junior/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-gerente é responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser adequada a multa isolada a ser exigida sobre o faturamento com substituição tributária, para que esta considere apenas os valores apurados na coluna “FAT. COM ST”.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender a intimação efetuada pelo Fisco para apresentar planilhas de detalhamento de vendas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que não foi impugnado o Termo de Exclusão, este tornou-se efetivo, conforme estabelece o art. 75, § 4º da Resolução CGSN nº 94/11.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, através da comparação entre o faturamento declarado pela Autuada à Fiscalização, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDASN-D), e os valores constantes em extratos fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no período de abril de 2014 a novembro de 2017.

Consta, às fls. 32/35 dos autos, cópia de planilha contendo dados fornecidos pelas referidas empresas.

No CD-RW de fls. 36, encontram-se cópias das declarações prestadas pela Autuada, no período de abril de 2014 a dezembro de 2017, via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDASN-D).

Exigidos ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-gerente Juliana Braga Ferreira da Cunha Siqueira foi incluída no Polo Passivo, na condição de Coobrigada, por ter sido considerada pelo Fisco responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Emitido o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000024689.02 (fls. 14/15), por meio do qual o Contribuinte foi intimado a apresentar planilhas de detalhamento de vendas, referentes aos anos de 2014 a 2017.

Em face do não atendimento da intimação pela Autuada, foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

É apresentada, às fls. 16 dos autos, consulta ao Cadastro do Simples Nacional, no qual a Autuada consta como optante desde 01/07/07.

Em função de conduta reiterada de infração à legislação, conforme arts. 28 e 29, inciso V e § 5º da Lei Complementar nº 123/06, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 05155573/11525210/180118 (fls. 37/39).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/49, acompanhada de documentos às fls. 50/57, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/60.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, requer a Autuada que seja tornado nulo o Auto de Infração, por entender ter ocorrido procedimento irregular do Fisco estadual mineiro que ensejaria a nulidade do lançamento, na medida em que teria havido obtenção, por meio ilícito, de prova utilizada no processo contra o Contribuinte. Refere-se aos dados fornecidos pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito que, segundo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, estão revestidos de sigilo bancário/financeiro, o que não teria sido respeitado pela Fiscalização.

A partir destes argumentos, entende a Impugnante que, para que o Fisco tivesse acesso aos dados das operadoras de cartão de crédito e/ou débito, deveria ter solicitado autorização judicial. Não tendo tomado tal providência essencial ao desenrolar do processo, tal conduta ensejaria, a seu ver, a nulidade do lançamento.

Tal entendimento não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas.

De início, cabe mencionar a Lei Complementar nº 105/01 que, em seu art. 6º, dispõe que as autoridades e os agentes fiscais tributários podem utilizar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem indispensáveis, como no presente caso. Veja-se:

Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Acresça-se que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

Registre-se, por oportuno, que, no período objeto da autuação, a obrigação imposta às empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e similares em fornecer, à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, informações sobre a totalidade das operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS foi regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, com as seguintes redações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

útil de cada mês, relativamente à operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico

www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificação digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763/75, de 26 de dezembro de 1975.

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

Art. 13-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito e de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente à operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Cabe assinalar que as informações prestadas pela Autuada e pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos seja realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. 47.237, de 11/08/2017:

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Efeitos de 18/08/2009 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Para corroborar, transcreve-se a ementa do Processo nº 1.0434.13.001963-2/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, julgado em 08/09/15 e publicado em 18/09/15, com a decisão de que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegitimidade da quebra de sigilo nos casos em que o procedimento adotado pela Fiscalização estiver em harmonia com as normas constitucionais e com a legislação de regência, acima mencionada:

EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – CONFRONTO COM AS RECEITAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE – POSSIBILIDADE – RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR – IRREGULARIDADE INEXISTENTE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) COM EFEITO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGITIMIDADE DA QUEBRA DE SIGILO, EIS QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MINEIRO ENCONTRA-SE, A PRINCÍPIO, EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO O DEVER DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE. (...) APRECIANDO A QUESTÃO EM FACE DE REGRAMENTO SIMILAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO ORA VERSADA. (...) COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, PASSOU A PRESCINDIR DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ART. 6º). PRECEDENTES DO STJ. (GRIFOU-SE).

No mesmo sentido dispõe o art. 77 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 77 - A autoridade fiscal poderá examinar livros e registros das instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoas física ou jurídica, desde que iniciada a ação fiscal e o exame da referida documentação seja considerado indispensável.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2016, analisando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.390, nº 2.397 e nº 2.859, bem como o RE 601.314 (submetido à sistemática da repercussão geral), discutiu a questão sobre a necessidade de autorização judicial para obtenção de informações bancárias pela Fiscalização e ficou definido que o retrotranscrito art. 6º da LC nº 105/01 é compatível com a Constituição Federal, não havendo a quebra do sigilo bancário, mas, tão somente a transferência dessas informações, o que afastaria, por conseguinte, a necessidade de autorização judicial prévia.

Confira-se a decisão do STF:

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, APRECIANDO O TEMA 225 DA REPERCUSSÃO GERAL, CONHECEU DO RECURSO E A ESTE NEGOU PROVIMENTO, VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO E CELSO DE MELLO. POR MAIORIA, O TRIBUNAL FIXOU, QUANTO AO ITEM “A” DO TEMA EM QUESTÃO, A SEGUINTE TESE: “O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01 NÃO OFENDE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO, POIS REALIZA A IGUALDADE EM RELAÇÃO AOS CIDADÃOS, POR MEIO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, BEM COMO ESTABELECE REQUISITOS OBJETIVOS E O TRANSPLADO DO DEVER DE SIGILO DA ESFERA BANCÁRIA PARA A FISCAL”; E, QUANTO AO ITEM “B”, A TESE: “A LEI 10.174/01 NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, TENDO EM VISTA O CARÁTER INSTRUMENTAL DA NORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN”.

24/06/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.314 SÃO PAULO

Sendo assim, deve ser rejeitada a arguição de nulidade.

Do Mérito

A presente peça fiscal trata de constatação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, através da comparação entre o faturamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarado pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no período de abril de 2014 a novembro de 2017.

São exigidos ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em face do não atendimento de intimação pela Autuada, é exigida também a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Encontram-se previstas no art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei nº 6.763/75 as seguintes obrigações atribuídas ao contribuinte:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Já o art. 39, § 1º do mesmo diploma legal estipula que a movimentação de bens e mercadorias será obrigatoriamente acobertada por documento fiscal. Veja-se:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

As declarações prestadas pela Autuada, no período de abril de 2014 a dezembro de 2017, via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDASN-D), constantes no CD-RW de fls. 36, quando confrontadas com as informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito ou similares, apresentadas na planilha de fls. 32/35, levam à comprovação de omissão de faturamento pelo Contribuinte, conduta esta ilícita, que decorre do ato de dar saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, estabelece a obrigação à empresa pelo recolhimento do ICMS devido na qualidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou responsável, em decorrência de operação ou prestação desacoberta de documento fiscal, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Em sua Defesa, a Impugnante afirma que, como componente de seu faturamento, a comercialização de produtos responde por um índice percentual muito baixo, se comparado à prestação de serviços a seus clientes, nas modalidades de tosa, banho e outros. Aduz que a Fiscalização teria considerado a movimentação financeira da empresa, obtida das empresas de cartão de crédito, como base de cálculo do ICMS exigido, desconsiderando as devidas proporções entre faturamento decorrente de comercialização de produtos e o decorrente de prestação de serviços.

A Impugnante aduz, às fls. 44, que “está terminando de pagar o parcelamento (em 60 meses) de uma autuação semelhante a esta, mas que considerou como base de tributação de ICMS apenas 20% (vinte por cento) da movimentação financeira observada em dado lapso temporal, sendo o restante – 80% (oitenta por cento) – considerado como fato gerador de ISSQN, ou seja, considerado como serviços prestados, e não mercadoria vendida – PTA-05.000245933.21.”

Em resposta a este argumento, a Fiscalização, em sua Manifestação às fls. 60, esclarece que “o procedimento adotado, por uma questão de justiça fiscal, foi o da proporcionalidade, conforme consta às folhas 17/20.”

De fato, quando são comparadas, mês a mês, as informações prestadas pela Autuada, nas declarações apresentadas no CD-RW de fls. 36, com os dados lançados pela Fiscalização nas planilhas de fls. 17/20, verifica-se que foram respeitados os valores informados pelo Contribuinte a título de faturamento decorrente de prestação de serviço; de operação de saída de mercadoria sujeita à ST; e de operação de saída de mercadoria não sujeita à ST.

Por sinal, as planilhas de fls. 17/20 foram elaboradas, exatamente, para que, frente ao faturamento omitido pela Autuada, fosse calculada a percentagem das saídas de mercadorias sem ST; as com ST; e, conseqüentemente, excluída a parte do

faturamento omitido que poderia ter sido obtido por meio de prestação de serviço, na mesma proporção do faturamento declarado.

Para comprovar tal afirmação, considere-se o lançamento na planilha às fls. 14, quanto aos valores relativos ao mês de abril de 2014: na coluna “TOTAL DO FAT*” consta, para este mês, o valor de R\$ 13.206,90 (treze mil, duzentos e seis reais e noventa centavos); já na coluna “FAT SEM ST” consta o valor de R\$ 3.161,30 (três mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos); e na coluna “FAT COM ST” consta o valor de R\$ 5.083,60 (cinco mil, oitenta e três reais e sessenta centavos).

Como se vê, o somatório de R\$ 3.161,30 e R\$ 5.083,60 resulta em R\$ 8.244,90 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), e não em R\$ 13.206,90. Subtraindo-se R\$ 8.244,90 de R\$ 13.206,90, chega-se ao valor de R\$ 4.962,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais). Tal diferença corresponde ao valor do faturamento que a Autuada atribuiu, em sua declaração no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDASN-D), à prestação de serviço que realizou naquele mês.

Sendo assim, resta comprovado que, quando a Fiscalização calcula os valores relativos ao faturamento omitido sem e com ST, já está sendo expurgada a parcela que a Autuada declarou correspondente à prestação de serviço.

A saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ensejou a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entrega-la, transportá-la, recebe-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

O referido art. 55, em seu § 2º, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 22.549/17, fixou novo limite para as multas previstas neste artigo em duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação. Veja-se:

Art. 55.

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Analisando-se as planilhas às fls. 25/28, verifica-se a devida aplicação do limitador. Tome-se por exemplo o cálculo feito pela Fiscalização, às fls. 25, quanto à aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. O percentual mencionado neste dispositivo é o de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação. Contudo, como a alíquota devida para cálculo do ICMS é a de 18% (dezoito

por cento), foi aplicado o limitador de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, ou seja, 36% (trinta e seis por cento).

Sendo assim, para o mês de abril de 2014, a base de cálculo é R\$ 5.443,05 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), a alíquota é de 18% (dezoito por cento), o valor do ICMS devido é de R\$ 979,75 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos); e o valor da Multa Isolada foi calculado utilizando-se do percentual de 36% (trinta e seis por cento), chegando-se ao valor de R\$ 1.959,50 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Como se verifica, estes cálculos encontram-se corretos.

Aponte-se, ainda, que o valor da base de cálculo (R\$ 5.443,05) corresponde exatamente ao valor apurado na planilha de fls. 17, na coluna “FAT. SEM ST”, correspondente ao mesmo mês de abril de 2014, o que resulta em que o cálculo da multa isolada exigida sobre o **faturamento sem substituição tributária** foi feito corretamente na peça fiscal.

Por outro lado, quanto ao cálculo da multa isolada correspondente ao **faturamento com ST** nota-se ter havido um equívoco por parte da Fiscalização. Tome-se, na coluna denominada “Período de Apuração”, às fls. 25, a linha na qual consta “abril/14 com ST”: a base de cálculo utilizada para se chegar ao valor da multa isolada foi de R\$ 17.293,15 (dezesete mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos), valor este superior ao calculado na planilha às fls. 17, para o mesmo mês. Nesta segunda planilha, na coluna “FAT.COM ST”, o valor apurado é de R\$ 8.751,16 (oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), a partir da aplicação do percentual de 38,49% (trinta e oito vírgula quarenta e nove por cento) sobre o FAT OMITIDO (TOTAL) de R\$ 22.736,20 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

O erro cometido pela Fiscalização, no cálculo da multa isolada exigida para a base de cálculo com ST, pode ter decorrido da subtração do “FAT OMITIDO (TOTAL)” de R\$ 22.736,20 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos) do valor do “FAT. SEM ST” de R\$ 5.443,05 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), chegando-se à quantia de R\$ 17.293,15 (dezesete mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos), quando ter-se-ia olvidado que parte deste valor corresponde ao faturamento obtido por meio da prestação de serviço. O fato é que o cálculo do percentual do faturamento com ST sobre o total do faturamento declarado pela Autuada, correspondente a 38,49% (trinta e oito vírgula quarenta e nove por cento), conforme linha “abril/14” da planilha às fls. 17, foi feito pela Fiscalização, exatamente, para que a multa isolada não fosse calculada sobre o faturamento decorrente da prestação de serviço.

A Impugnante assinala, em sua Defesa, que o valor da multa aplicada supera em mais de cinco vezes o valor do tributo, o que caracterizaria uma desproporcionalidade. Tal afirmação enseja seu pedido de redução da multa para percentual igual ou inferior a 2% (dois por cento).

Mesmo não sendo possível atender ao pleito da Impugnante por falta de previsão legal, cabe aperfeiçoamento do presente lançamento, para que a multa isolada

a ser exigida sobre o **faturamento com substituição tributária** considere não os valores constantes na coluna “Base de Cálculo * (R\$)” às fls. 25/28; mas, sim, os valores apurados na coluna “FAT COM ST” de fls. 17/20, de forma que, assim, seja excluído da base de cálculo desta multa isolada o faturamento correspondente à prestação de serviço.

Como já mencionado no relatório acima, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000024689.02, o Contribuinte foi intimado a apresentar planilhas de detalhamento de vendas, referentes aos anos de 2014 a 2017.

A previsão de atendimento a esta intimação encontra-se nos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

Art. 190. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Registre-se que a Autuada chega a mencionar, no item 4 de sua Defesa (fls. 43), que “cumpriu as exigências realizadas pela autoridade fazendária, bem como explicou a origem das operações enfatizando, inclusive, sua condição de empresa muito mais prestadora de serviços (banho, tosa, escovação etc.) do que comerciante de produtos para uso de animais domésticos”.

Entretanto, não constam, em anexo à Impugnação ou em qualquer outra parte dos autos, elementos que permitam comprovar que a intimação teria, de fato, sido cumprida pela Autuada.

O não atendimento à intimação ensejou a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Comprovada a irregularidade cometida e, na falta de elementos que possam descaracterizar a imputação fiscal, corretas as penalidades aplicadas, ressalvada a correção já acima especificada.

Quanto à inclusão da sócia-gerente Juliana Braga Ferreira da Cunha Siqueira no Polo Passivo, na condição de Coobrigada, esta se mostra devida e juridicamente fundamentada. O sócio-gerente deve ser responsabilizado nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A responsabilização, no presente caso, decorre da gravidade da conduta delitativa de dar saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal, em extenso período de abril de 2014 a dezembro de 2017, e em volume bem superior às saídas acobertas por notas fiscais, como se verifica a partir de análise das planilhas às fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17/20, nas quais é possível comparar, ano a ano, os totais de operações e prestações declaradas (coluna “TOTAL DO FAT*”) com os totais das operações e prestações omitidas (coluna “FAT OMITIDO (TOTAL)”).

Ora, este comportamento não seria possível sem o conhecimento e orientação de quem se encontra à frente do empreendimento, gerindo seus recursos e beneficiando-se dos resultados econômicos da ilicitude.

No que concerne à exclusão de ofício da Autuada do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, 28, parágrafo único, e 29, incisos V e XI, §§ 1º, 3º, 5º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, e § 6º, inciso I da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94 de 29/11/11. A seguir, a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º - A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado, a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados o seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

(...)

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado, ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

(...)

§ 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º - Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

No caso, a Autuada foi excluída do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Tendo sido regularmente intimada do Termo de Exclusão, conforme fls. 37/38, a Autuada não o impugnou, hipótese em que este se torna efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11.

Art. 75 (...)

§ 4º Não havendo, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – EMPRESÁRIO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DECISÃO MOTIVADA – OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO – REGULARIDADE – ICMS – BASE DE CÁLCULO – COMPENSAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – INVIABILIDADE – MULTA ISOLADA – VALOR – REGULARIDADE – CARÁTER CONFISCATÓRIO – NÃO CONFIGURAÇÃO – ART. 85, § 11, DO CPC/2015 – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCPC, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO § 1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. – TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG – APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO), 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

MÉRITO

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAIS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAIS PERFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) (GRIFOU-SE).

Frisa-se que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O crédito tributário relativo à recomposição da conta gráfica, consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação do Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada a ser exigida sobre o faturamento com substituição tributária considere apenas os valores apurados na coluna "FAT com ST" de fls. 17/20 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Revisora) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

D